



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.936 - MG (2017/0221031-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S) - MG098660
RECORRIDO : JOAQUIM TITO RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS E OUTRO(S) -
MG123354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de uma interpretação extensiva.

2. A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, de mérito, não havendo razão para somente permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos.

3. É inadequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo por interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.936 - MG (2017/0221031-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S) - MG098660
RECORRIDO : JOAQUIM TITO RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS E OUTRO(S) -
MG123354

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER INADMISSÍVEL - ROL TAXATIVO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O art. 1.015 do Novo CPC traz rol taxativo que descreve as hipóteses em que uma decisão interlocutória pode ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

II - Em uma interpretação sistemática do novel Diploma Processual Civil, conclui-se que apenas quando houver acolhimento de prescrição, decadência ou homologação de ato de disposição de vontade relativamente a apenas uma parte do mérito (art. 487, II, NCPC), é que será cabível a interposição do agravo de instrumento.

Não houve Embargos de Declaração.

Na origem, trata-se de decisão interlocutória proferida pela magistrada de primeiro grau, que não reconheceu presentes a prescrição e a decadência no caso concreto e saneou o processo.

O recorrente alega violação dos arts. 487, II, 1.015 do CPC de 2015. Afirma que a matéria referente à prescrição é de mérito e deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 185-191, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.936 - MG (2017/0221031-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Assim dispõe o CPC de 2015:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas **parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento**.

O julgador de primeiro grau e o Tribunal de origem interpretaram os dispositivos do seguinte modo: caso se reconhecesse a prescrição (decisão positiva) e ela fosse parcial (parcela do processo), caberia Agravo de Instrumento. Como a decisão rejeitou (decisão negativa) a prescrição, o recurso não mereceria trânsito.

Não obstante ser defensável a tese exposta, perfilho entendimento oposto.

É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de interpretação extensiva.

No dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1.688-1.689) "a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento". E complementa:

Uma forma segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. **O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação.**

O legislador em alguns incisos tomou esse cuidado, como se verifica no inciso IX do art. 1.015, do Novo CPC, que prevê como recorrível por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento a decisão que admite ou que inadmite a intervenção de terceiros. O mesmo não pode ser dito dos incisos VIII e XI do dispositivo legal. Sendo a decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio recorrível por agravo de instrumento, tal recorribilidade deve ser estendida para a decisão que acolhe tal pedido. O mesmo ocorre com a decisão de redistribuição do ônus da prova, devendo também ser recorrível por agravo de instrumento a decisão que indefere tal pedido.

A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, **de mérito**, não havendo razão para **somente** permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos.

E não se mencione aqui celeridade e desafoamento dos tribunais, uma vez que a celeridade pode ser extremamente mitigada em se estender um processo no qual há prescrição de fundo do direito da pretensão autoral. Do mesmo modo, não desafoaria os tribunais, dada a temida possibilidade de desvirtuamento e uso excessivo de Mandado de Segurança para permitir a reapreciação dos pontos pelo Tribunal.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais*. 13 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 211) lecionam que: "as hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, **corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial**, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária".

Ademais, deve-se reconhecer que, em não se considerando possível a interposição do Agravo, a questão se tomaria **preclusa**, não obstante envolva o mérito e tenha potencial para extinguir o feito. Por tal razão, não é adequada a decisão que aborda prescrição e decadência no intuito de sanear o processo, mas sim em eventual **sentença** de julgamento conforme o estado do processo.

Nessa linha, o art. 357 do CPC assim dispõe:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá **sentença**.
[...]

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá o juiz, em **decisão** de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões **processuais** pendentes, se houver;
 - II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
 - III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
 - IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
 - V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
- § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna **estável**.

Como se pode extrair, há estabilidade após o saneamento do processo. Entretanto, essa estabilidade somente alcança as matérias de cunho processual tratadas no citado artigo. Assim, "a preclusão prevista no § 1º do art. 357 do CPC refere-se à organização da atividade instrutória - delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação de audiência etc." (*Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais*, p. 228).

Não considero, pois, adequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, reconheço a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC.

Isso posto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão** que, ao julgar o Agravo Interno interposto pelo recorrente, considerou incabível o Agravo de Instrumento.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0221031-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.695.936 /
MG

Números Origem: 00825095220148130521 07856992220168130000 10521140082509 10521140082509001
10521140082509002 10521140082509003

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S) - MG098660
RECORRIDO : JOAQUIM TITO RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS E OUTRO(S) - MG123354

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.